



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº8/2006

PROCESSO Nº50/CG/00

Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Nicolau - 1998

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal de S. Nicolau - CMSN, relativa ao período de 01/01/198 a 31/12/1998, da responsabilidade dos senhores: Benvindo R. F. Oliveira, na qualidade de Presidente, José Joaquim Cabral, Júlio Sebastião Évora, João António L. Paris, Carlos Alberto Silva, Aginaldo Santos Cabral e Alcina M<sup>a</sup> G. Duarte Almeida, vereadores, José Pedro Luciano e Celestino Rodrigues, respectivamente Secretário e Tesoureiro Municipais.

Verificada e analisada a conta, e os respectivos documentos de suporte apresentados, e tendo em devida conta as informações e esclarecimentos prestados pelo executivo camarário em sede do contraditório, os serviços de apoio técnico do Tribunal de Contas - SATC, elaboraram o seguinte quadro final de apuramento que, em síntese, reflecte a gestão financeira da CMSN durante o ano de 1998:

**A DÉBITO**

SALDO INICIAL.....	17.753.725\$60
ENTRADOS NA GERÊNCIA.....	164.468.955\$50
Sendo:	
- Receitas Orçamentais	72.159.169\$00
- Receitas Extras Orçamentais	92.309.786\$50
DESCONTOS EFECTUADOS.....	4.475.639\$00
<b>TOTAL A DÉBITO.....</b>	<b>186.698.320\$10</b>

**A CRÉDITO**

SAÍDOS NA GERÊNCIA.....	162.794.449\$00
-------------------------	-----------------

Sendo:	
- Despesas Orçamentais .....	85.279.944\$00
- Saídas de Fundos Extras Orçamentais..	77.514.505\$00
DESCONTOS ENTREGUES.....	3.012.998\$00
Sendo:	
Receitas do Estado.....	2.908.550\$00
<i>Operações de tesouraria.....</i>	<i>104.448\$00</i>
<i>SALDO A TRANSITAR.....</i>	<i>20.890.873.510</i>
<b>TOTAL A CRÉDITO.....</b>	<b>186.698.320\$10</b>

No relatório inicial, os SATC apontaram algumas divergências entre os montantes apurados com base em documentos remetidos e os apresentados em sede do modelo 2, designadamente:

(i) Saldo inicial: no primeiro ajustamento foi considerado o saldo a transitar apurado na conta de gerência anterior.

(ii) Descontos efectuados: diferença para menos, no valor de 1.298.476\$00, entre o montante inscrito no modelo 2 (3.006.998\$00), e o apurado pelos SATC (4.305.474\$00).

(iii) Descontos entregues: a diferença de 6.000\$00 entre o valor apurado e o apresentado.

(iv) Receitas e despesas orçamentais: as diferenças entre a conta e o apuramento dos SATC provinham, no entender desses serviços de apoio, da contabilização, pela CMSN, de 12.000.000\$00 - parte saldo da gerência anterior convertido em receitas - tanto no saldo inicial, como nas receitas orçamentais, e do valor dos descontos efectuados e entregues que teriam sido integrados tanto nas receitas e despesas, como nos descontos efectuados e entregues. Tal situação foi corrigida no ajustamento da conta.

Os SATC apontaram, ainda no relatório inicial, alguns factos susceptíveis de indiciarem ilícitos financeiros. Tais factos consistem nos seguintes pagamentos, alegadamente sem base legal permissiva:

a) despesas de utilização de telemóvel.

b) a uma funcionária da CMSN, para além das suas remunerações enquanto técnica superior 13/A, o montante de 143.091\$00 pelos serviços prestados na elaboração de fichas de projectos no âmbito da “educação pré - escolar e da luta contra a droga”.

c) Pagamento sem justificativos no valor de 493.741\$00 a favor de J. Benjamin R. Nascimento, referente a 70% do valor de mobiliários diversos para cozinha da residência oficial.

d) Pagamento de 8.600\$00 a título de jantares e almoços oferecidos pela PCM, sem indicação de beneficiários.

Foram devidamente citados os responsáveis camarários. Reagiram à citação do Tribunal o PCM e os vereadores José J. Cabral, Alcina Maria da Silva Gabriela Duarte Almeida e João António L. Pires.

Cingindo-se aos factos susceptíveis de indiciarem ilícitos financeiros, o PCM alegou, em síntese, o seguinte:

1. Os pagamentos efectuados pela utilização do serviço móvel eram considerados despesas de comunicação, que entendia ser do direito do PCM, sendo o telefone um instrumento de trabalho, quer se trata de fixo ou móvel. E que a importância relativa ao mês de Maio (40.080\$00) incluía os custos de fornecimento do aparelho.

2. Quanto ao pagamento de 143.091\$00 a favor duma funcionária da Câmara, que exercia as funções de técnico superior, não se tratava de adicionais, mas “...o montante em referência representa o pagamento de uma factura por prestação de serviço a esta instituição durante o mês de Abril de 1998, no âmbito do projecto “educação pré - escolar e luta contra a droga”, e nessa data não havia qualquer vínculo entre a Câmara Municipal e a referida senhora”.

3. As despesas com almoços e jantares constantes da ordem de pagamento nº 2020 foram efectuadas pela Câmara Municipal em virtude da necessidade de representação dos serviços, quando em visita oficial a S. Nicolau de algumas individualidades. E que não era costume, e não parecia razoável, a Câmara Municipal indicar os nomes das pessoas beneficiárias.

4. No que concerne ao pagamento a favor do estabelecimento comercial José Benjamin da Rocha Nascimento, Esposa & filhos Lda, pelo fornecimento de alguns electrodomésticos e mobiliários de cozinha destinados à residência oficial, informou o PCM de que só havia a ordem

de pagamento devidamente assinada e autenticada pela gerência desse estabelecimento comercial no momento da remessa da conta ao Tribunal.

Na sua resposta, os vereadores, demarcando-se das decisões alegadamente unilaterais tomadas pelo PCM, defendem a ideia de que as eventuais responsabilidades decorrentes dos factos susceptíveis de constituírem ilícitos financeiros deviam ser imputadas a ele directamente. Em síntese, as razões que eles invocaram podem ser reproduzidas nos seguintes termos:

(i) o PCM já não apresentava actas das reuniões da Câmara havia mais de 02 anos, pelo que as suas posições sobre assuntos discutidos já não podiam ficar registadas; (ii) por isso deixaram de assistir às reuniões da Câmara; (iii) os vereadores, com excepção de um, foram marginalizados pelo PCM.; (iv) denunciaram publicamente a gestão do PCM pelos factos que no entender deles eram ilegais.

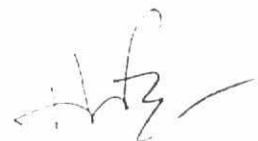
De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, cujo parecer se traduz, em síntese, no seguinte:

1. Tendo sido suscitada nos autos a questão da responsabilidade solidária, nos termos do artº 7º do DL nº 33/89, o Representante do MP defende que no caso em apreço os vereadores que reagiram à citação deste Tribunal, tendo em conta as suas alegações, deveriam ficar isentos de quaisquer responsabilidades, com bem estatui o nº 3 do artº 7º do mesmo diploma.

2. Algumas divergências entre o ajustamento e a conta, a confirmarem-se em sede de julgamento, poderiam configurar-se situações de alcance e, se for o caso, tal facto poderia acarretar efectivação de responsabilidades.

3. Não obstante a Lei nº 28/V/97, de 23 de Julho, não prever de forma clara o direito ao uso de telemóveis, estabelecendo-se esse direito apenas ao uso de um telefone particular, o que, atendendo à data da lei, se entende que se trata de telefone fixo, a mesma devia ser objecto de uma interpretação actualista. E que, todavia, enquanto não for alterada essa lei, as despesas com uso quer de telefone fixo, quer do telemóvel, não deveriam ultrapassar 10% do vencimento ilíquido do titular do cargo- nº 2 do artº 16º da Lei supra.

Na sequência de diligências adicionais e dando cumprimento às solicitações deste Tribunal, o PCM forneceu esclarecimentos acerca das divergências apontadas pelos SATC no relatório inicial e sobre as quais não se tinha pronunciado, juntou mais documentos de suporte, tais como certidões de saldo em depósito no banco e recibos de pagamentos de



despesas, continuando, todavia, em falta a reconciliação bancária e o termo de balanço.

Obteve-se, igualmente, “o visto legal” dos demais Juízes Conselheiros.

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Resta apreciar e decidir

## II

Analisando os documentos apensos nos autos resulta evidente o seguinte:

### **Divergências entre os valores da conta e o apuramento dos SATC:**

1. O saldo de abertura da conta ora em julgamento coincide com o saldo de encerramento da conta do ano anterior, já julgada.
2. No que se refere às receitas e despesas orçamentais, não há nenhuma divergência de fundo entre o apuramento dos SATC e os montantes inscritos no modelo 2. A questão da dupla contabilização referida no relatório inicial não afecta o equilíbrio da conta, reflectindo apenas a diferença de abordagem, do ponto de vista de contabilidade, entre a CMSN e os SATC.
3. Os fundos extra - municipais (receitas e despesas) são aqueles que foram apresentados em sede do modelo 2. Os mesmos não têm sido objecto de demonstração documental ao Tribunal de Contas, considerando o disposto no nº 1, artigo 76º do Decreto - Lei nº47/80, de 2 de Julho.
4. O valor do saldo de encerramento da conta inscrito no modelo é de 20.896.873\$10. Embora não tenha sido remetido a reconciliação bancária, é de se aprovar o montante apresentado, por duas razões fundamentais: a) os pagamentos efectuados encontram-se integralmente suportados por documentos justificativos, verificando-se o equilíbrio ao adicionar o saldo final ao crédito da conta, e b) cerca de 97% do valor total do saldo apresentado corresponde aos fundos extra - municipais, sujeitos ao regime previsto no diploma supra no que se refere à apresentação de contas.

**Quanto aos factos susceptíveis de indicarem ilícitos financeiros,** as informações prestadas pelo PCM em resposta às citações do Tribunal, bem



como os documentos adicionais remetidos e apensos nos autos são esclarecedores. Assim:

a) O pagamento de 143.091\$00 à funcionária do quadro de pessoal da CMSN, pelos serviços prestados no âmbito do projecto referido nos autos, decorreu em Abril de 1998, como atesta o recibo assinado pela beneficiária, enquanto que o acto de nomeação da mesma como técnico superior, embora tivesse lugar por despacho do PCM em 05 de Janeiro do mesmo ano, só produziu efeitos a partir de 01 de Junho, pois o referido despacho foi visado pelo TC a 13 de Maio e publicado em Junho, com a expressa menção da data em que ocorreu o visto (v. BO nº 22, de 01 de Junho de 1998), tal como dispõe o artº 7º do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho.

Por conseguinte, não há razão para se concluir que foram efectuados pagamentos à referida funcionária em acumulação com o vencimento de técnico superior, a não ser que tivesse ficado provado que o despacho do PCM produziu efeitos antes do mês de Abril, contrariando o disposto no Decreto - Lei supra, ou que a prestação do serviço que originou o pagamento de 143.091\$00 tivesse ocorrido depois de 01 de Junho de 1998, data em que o despacho do PCM começou a produzir efeitos.

b) Os pagamentos referentes a almoços e jantares, e aquisição de equipamentos de cozinha da residência oficial, ficaram igualmente esclarecidos e documentalmentemente demonstrados. A Lei nº 28/V/97, de 23 de Junho, é omissa no que tange às despesas com serviço móvel, o que é normal tendo em conta a data em que a mesma foi aprovada. Contudo, tal como defende o Representante do MP, enquanto não for alterada, essa lei deve ser objecto de interpretação actualista, considerando que o direito ao telefone particular inclui não apenas o telefone fixo instalado na respectiva residência (nº 1, artº 16º da mesma Lei) mas também o telefone móvel. Só que as despesas de utilização do telefone particular (fixo e móvel) a suportar pelo Município não poderão ultrapassar 10% do vencimento mensal ilíquido do PCM (nº 2, artº 16º da mesma Lei).

Analisando os dados da facturação do serviço móvel (v. fls 274 e sgs) se vê que as despesas com esse serviço, excluindo naturalmente o custo de aquisição do aparelho, representam cerca de 3% do vencimento mensal ilíquido do PCM. Logo, as despesas com telefone fixo (particular) não devem ultrapassar 7%. Não é evidente, com base nos documentos apensos nos autos, que esse limite foi observado, mas também não ficou demonstrado o contrário, isto é, que foi ultrapassado. Não tendo os SATC, tanto no relatório inicial como no relatório final, referido especificamente



esta questão, nos termos em que aqui e agora se faz, não há razão para a responsabilização financeira da CMSN.

### III

Pelos fundamentos acima expostos, e em concordância com o Representante do Ministério Público, acordam os Juízes deste Tribunal em:

1. Julgar quite para com a Fazenda Pública os responsáveis pela gerência da Câmara Municipal de S. Nicolau durante o ano de 1998.
2. Aprovar o saldo de encerramento da conta no montante de 20.896.873\$00 (vinte milhões, oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e três escudos e dez centavos).

São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se.

Praia, 06 de Abril 2006

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado